



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.598

Recurso n.º 113.122 - Processo nº 11075.002946/90-47

Recorrente TRANSPORTES TACORAL LTDA

Recorrid DRF - URUGUAIANA

TRANSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, consistente na comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante à repartição de origem. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de agosto de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente) e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: TRANSPORTES TACORAL LTDA
RECORRIDA .: DRF - URUGUAIANA
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

TRANSPORTES TACORAL LTDA sofreu autuação no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, com base na fundamentação a seguir transcrita:

"No exame das tornas guias referentes às DTA's relacionadas no anexo, foi constatado que as conclusões dos trânsitos Aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido pela autoridade que concedeu o regime, conforme artigo 264 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Considerando o que determina o artigo 276 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o transportador descumpriu sua responsabilidade de concluir os trânsitos aduaneiros dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade competente, razão pela qual é lavrado o presente Auto de Infração, para exigir a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "C" do Regulamento Aduaneiro, c/c artigo 541 do mesmo Regulamento, capítulo VI da Lei 7799/89 e Ato Declaratório - CSA nº 23/89."

Com a devida observância do prazo legal, a autuada impugnou a pretensão fiscal, ressaltando a inaplicabilidade da multa proposta, por se referir o dispositivo legal invocado, o art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, à "comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro", o que entende diferir da efetiva chegada extemporânea, que se ajusta melhor ao conceito de conclusão da jornada fixado no art. 264 do mesmo diploma legal. Sustentou, ainda, a defendente, que a penalização em causa já não detém qualquer significado, mercê da modificação procedimental instituída nas repartições fiscais, no que diz com as operações de trânsito aduaneiro, visto que atualmente a comprovação da chegada do veículo não constitui mais obrigação do transportador, passando à responsabilidade da repartição de destino. A sanção prevista para hipóteses como a presente seria, assim, e tão-somente, a disposta no art. 280, par. 2º, do Regulamento Aduaneiro, conforme jurisprudência favorável deste Eg. Conselho. Por derradeiro, insurgiu-se a peti-



cionária com a exiguidade do prazo estipulado para a conclusão do trânsito, relembrando que a multa foi calculada em desacordo com as alíquotas efetivamente incidentes, conforme previsto pela ALADI.

A fl. 33, a autoridade autuante apresentou Informação Fiscal, na qual contesta amplamente as razões de defesa, salientando que a tese ali exposta visa exonerar o infrator de qualquer penalidade decorrente de seu ato, o que é de todo inaceitável.

A autoridade julgadora a quo julgou procedente a ação fiscal, com base na seguinte fundamentação, verbis:

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, no regime especial de trânsito aduaneiro, a função da Repartição de destino é a de verificar a ocorrência ou não dos casos previstos no par. 1º do art. 478 do R.A. (art. 276 do R.A. e IN 08/82), a atestar a data e hora da chegada da mercadoria e enviar a TORNA GUIA das DTAs para a Repartição de origem, perante a qual foi assinado o termo de responsabilidade, cabendo a esta a execução do referido termo quando for o caso e aplicação de penalidades por descumprimento das regras estabelecidas para o trânsito;

CONSIDERANDO que, em assim sendo a TORNA GUIA da DTA funciona como uma verdadeira representação da repartição de destino à de origem para que essa, tomando conhecimento de alguma irregularidade, possa tomar as medidas fiscais cabíveis;

CONSIDERANDO que a pretensa irregularidade do Auto de Infração, quanto ao local da lavratura do mesmo (se na Repartição do destino ou na de origem), não resulta em prejuízo à processada e não influi na solução do litígio;

CONSIDERANDO que não há porque falar-se no processo dos termos de responsabilidade assinados quando da concessão dos transitos em questão, porquanto referidos termos não são objeto da presente ação fiscal em foco;

CONSIDERANDO que, conforme deduz-se do par. 1º do art. 276 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, independe da execução ou baixa das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, os responsáveis pelos transitos estão sujeitos as penalidades previstas no R.A. e as demais sanções cabíveis, que vierem a dar causa;

CONSIDERANDO que os prazos para realização dos transitos, estabelecidos por



esta Repartição com base no art. 264 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, foram prazos acertados de comum acordo com as empresas transportadoras usuárias do regime especial de trânsito aduaneiro, sendo os mesmos considerados mais que suficientes para a realização dos percursos propostos, conforme se pode verificar do Ofício nº 071/90 do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores de Bens de Uruguaiana, às fls. 24, e pela correspondência da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., às fls. 25;

CONSIDERANDO que, se a processada tinha os prazos como insuficientes, não deveria tê-los aceito e nem se comprometido a cumpri-los;

CONSIDERANDO que existem inúmeros trânsitos efetuados por outras transportadoras, para o mesmo local e com o mesmo prazo, concluídos dentro do prazo estabelecido, a própria autuada tem vários trânsitos nestas condições, tais como exemplo, os das DTAs nºs 1920/90, 2391/90 e 2392/90;

CONSIDERANDO que outras repartições também adotam os mesmos prazos estabelecidos por esta Delegacia, haja visto, como exemplo, a DTA 000230 de 06/09/90 (fls. 37) oriunda da DRF/São Paulo, em trânsito destinado a Uruguaiana, em que o próprio chefe da DIVCAD daquela importantíssima repartição fixou em 72 horas o prazo para conclusão da operação;

CONSIDERANDO não ter sido previamente solicitado pela processada, junto a esta Repartição, um aumento para os referidos prazos, bem como a mesma não fez qualquer comunicação, das causas impeditivas ao cumprimento dos prazos estipulados, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade pelos atrasos ocorridos;

CONSIDERANDO que, pela nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é feita junto à repartição de destino, que atestará na torna guia encaminhando-a à repartição de origem para efeito de baixa do termo de responsabilidade, sendo que o prazo para comprovação da chegada confunde-se (é o mesmo) com o prazo para execução da operação, pois que a comprovação da chegada é feita junto a repartição de destino com a própria chegada da mercadoria;

CONSIDERANDO que, em assim sendo, a apresentação da mercadoria, no local de destino, após vencido o prazo estabelecido na DTA, caracteriza a ocorrência de infração capitulada no art. 521, inciso III,

letra "c", do R.A., sujeitando o responsável ao pagamento da respectiva multa (Acórdãos nºs 303-25.252, 303-25.254, 303-25.189, xerox das ementas às fls. 26 a 29)

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL representada pelo Auto de Infração de fls. 01, determinando o prosseguimento da cobrança do valor da multa nele consignado, com os acréscimos legais."

Não se conformando com a decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, renovando o teor de sua impugnação já apresentada, exceto quanto ao mérito do fato em si, que refuta asseverando que os prazos de conclusão se venciam num final de semana, quando não havia expediente na repartição fiscal de destino, o que resultou na sua reapresentação no primeiro dia útil logo subsequente à chegada.

É o relatório.



Voto

O presente recurso cuida de matéria já conhecida por este colegiado, sendo que, em data recente e por ampla maioria de votos, foi provido apelo semelhante.

Na ocasião, o julgamento foi consubstanciado no acórdão de nº 303-26.531, cujo voto condutor ora transcrevo, com a devida vênia de seu eminente prolator, o Conselheiro João Holanda Costa:

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal de destino (a Tornar-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2ª feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Pego venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o RA prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do art. 521 e o parágrafo 2º do art. 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

....."omissis".....

Par. 2º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático".

....."omissis".....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que inci-

diria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106 I, II, IV e V:

III - de dez por cento - 10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade";

....."omissis".....

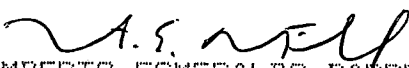
Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do art. 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. De notar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em número de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Com efeito, a análise sistemática do Regulamento Aduaneiro demonstra a previsão de duas infrações distintas, a chegada do veículo fora do prazo e a comprovação, também extemporânea, desta chegada. Se já não se exige do transportador esta formalidade, alusiva à referida comprovação, não há como penalizá-lo na forma pretendida, ademais, se invocando, para tanto, infração de natureza fática diversa.

Destarte, dou provimento ao recurso, reformando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator